DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1665/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/665/2013
PROTOCOLO	: 1386778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 15/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório na modalidade – Tomada de Preços foi realizado segundo os critérios da Lei 8666/93. O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, e remetido ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III. Seção I, item 1.2 1.2.2, B, da INTC/MS. Bem como a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, conforme as normas de finanças públicas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 010/2012, a formalização, o 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato nº 015/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a Empresa Marcos Antônio Marini -EPP, visando à contratação de empresa de engenharia prestadora de serviços de limpeza pública, sendo roçada mecanizada, capina manual e pintura do meio fio no município de Ladário.

Na análise preliminar a DEAMA (ANA-DEAMA – 1925/2014- f. 266/270) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Comprovante da publicação do resultado da licitação. (Item 1.1, B, 17); 2.*

Comprovante da publicação do extrato do contrato. (Item 1.2.1, B, 2), apontamentos descritos no item II do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 15651/2014, à f.369.

Na reanalise (ANA-5ICE-14271/2014 – f. 383/387) a 5ª ICE constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4671/2015 – f. 388).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da o procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 010/2012, a formalização, o 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 015/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário e a Empresa Marcos Antônio Marini – EPP.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 15/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 10/2012, a formalização e o 1º Termo Aditivo do contrato firmado sob nº 15/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Total	**R$ 502.796,16**
Despesa Liquidadas (NF)	**R$ 502.796,16**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 502.796,16**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 502.796,16 (quinhentos e dois mil setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 10/2012, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Ladário e a Empresa Marcos Antônio Marini - EPP, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, tomada de preços nº 010/2012, da formalização do contrato de obra, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato de obra nº 015/2012, celebrado entre o Município de Ladário e a Empresa Marcos Antônio Marin - EPP, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator